



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARINA KELLY SOUSA CAVALCANTI

**REFLEXÕES ACERCA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL VIGENTE E A
UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

MARINA KELLY SOUSA CAVALCANTI

**REFLEXÕES ACERCA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL VIGENTE E A
UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente.

Orientador: Prof. Ma. Rayane Félix Silva

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C377r Cavalcanti, Marina Kelly Sousa.
Reflexões acerca da lei de alienação parental vigente e a utilização da técnica da constelação familiar [manuscrito] / Marina Kelly Sousa Cavalcanti. - 2021.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Me. Rayane Félix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Alienação Parental. 2. Constelação Familiar. 3. Estruturas Familiares. 4. Direito Sistemico. 5. Justiça Restaurativa. I. Título
21. ed. CDD 347

MARINA KELLY SOUSA CAVALCANTI

REFLEXÕES ACERCA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL VIGENTE E A
UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito de
Família e Direito da Criança e do
Adolescente.

Aprovada em: 19 / 03 / 2021 .

BANCA EXAMINADORA

Rayane Félix Silva

Prof. Ma. Rayane Félix Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Stephany Raissa Xavier Botelho

Bela. Stephany Raissa Xavier Botelho (Examinador)
Psicóloga Clínica (CRP 13/9818)

A minha mãe, por ser suporte, incentivo, amparo, fonte de amor incondicional, e por acreditar na minha capacidade mais do que eu mesma, DEDICO.

“O mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas, mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam. Verdade maior. Viver é negócio muito perigoso. Porque a cabeça da gente é uma só, e as coisas que há e que estão para haver são demais de muitas, muito maiores diferentes, e a gente tem de necessitar de aumentar a cabeça, para o total. Eu quase que nada sei. Mas desconfio de muita coisa.” Trechos avulsos extraídos da obra Grande Sertão: Veredas, do autor João Guimarães Rosa.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	8
2.1	Fase da Absoluta Indiferença.....	8
2.2	Fase da Mera Imputação Penal	8
2.3	Fase Tutelar.....	10
2.4	Fase da Proteção Integral	10
3	A ALIENAÇÃO PARENTAL	12
3.1	Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental	12
3.2	Direitos violados pela Alienação Parental: efeitos na saúde da criança ..	13
4	A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS	16
4.1	Problemáticas acerca da legislação e sua efetividade	17
4.2	Novas reflexões em virtude do contexto da pandemia do COVID-19	20
5	CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA EFICAZ	21
5.1	A técnica de Constelação Familiar	22
5.2	A técnica aplicada as situações de Alienação Parental	24
6	CONCLUSÃO	25
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

REFLEXÕES ACERCA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL VIGENTE E A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Marina Kelly Sousa Cavalcanti¹

RESUMO

Ao passo que a humanidade evolui, as relações e as estruturas sociais e familiares também acompanham essa evolução. Ao Direito de Família foi dada a missão de tutelar essas relações familiares que por vezes não se desenvolvem de maneira ideal, causando consequências para todos os membros, principalmente aqueles que ainda não se desenvolveram completamente, seja física ou psicologicamente, como é o caso das crianças e dos adolescentes, que por esse motivo ganham proteção prioritária e integral por parte do Estado. Quando se fala na tutela da saúde psicológica dos infantes, tem-se a Alienação Parental como uma das situações que colocam em desequilíbrio o ambiente familiar, que é o primeiro e principal meio através do qual a criança desenvolve, entre outras esferas, o seu psicológico. A Lei nº 12.318/2010, surge como precursora na tentativa de coibir tais situações, mas, dez anos após sua promulgação, e atualmente em um contexto de pandemia do COVID-19, surgem questionamentos acerca da sua efetividade, principalmente em razão das críticas que vem recebendo. Ademais, em uma época em que há uma maior preocupação com o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, ressalta-se a técnica da Constelação Familiar como aliada ao intuito de dar tratamento individualizado a essas demandas, sobretudo tendo em vista conceitos como o do Direito Sistêmico e de justiça restaurativa. Para isso, o presente trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque na legislação aplicável, para discutir as hipóteses levantadas.

Palavras chave: Alienação Parental. Constelação Familiar. Estruturas Familiares. Direito Sistêmico. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

As humanity evolves, social and family relationships and structures also follow this evolution. To the Family Law has been given the mission to protect these family relationships that sometimes do not develop in an ideal way, causing consequences for all members, especially those that have not yet fully developed either physically or psychologically, as is the case with children and adolescents, who for that reason receive priority and full protection by the State. When it comes to protecting the psychological health of infants, Parental Alienation is one of the hypotheses that put the family environment in disequilibrium, which is the first and main means through which the child develops, among other spheres, his psychological. Law No. 12.318 / 2010, appears as a precursor in the attempt to curb such hypotheses, but, ten years after its enactment, and currently in a context of a COVID-19 pandemic, questions about its effectiveness arise, mainly due to the criticisms that come receiving. Furthermore, at a time when there is a greater concern with the proper treatment of conflicts within the scope of the Judiciary, the Family constellation technique is highlighted as an ally with the intention of giving individualized treatment to these demands, especially in view of concepts systemic law and restorative justice. For this, the present work uses bibliographic and documentary research, with a focus on applicable legislation, to discuss the hypotheses raised.

Keywords: Parental Alienation. Family Structures. Family Constellation. Systemic Law. Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

É característica intrínseca ao ser humano ser sociável, se relacionar e criar conexões com outras. Ao passo que a humanidade evolui, evoluem também os relacionamentos e as maneiras de interação entre os indivíduos inseridos em determinado meio, ligados ou não através de teias relacionais que os influenciam em seu desenvolvimento físico, psicológico ou afetivo.

O Direito de Família, sendo a parte do direito que se dedicou a conhecer e tutelar as questões que surgem a partir das relações de parentesco, também tem a missão de tratar os percalços que surgem dessas relações nem sempre ideais. Foi pensando nessa necessidade que no Brasil, no ano de 2010, foi promulgada a lei 13.318, conhecida como Lei da Alienação Parental.

Nesse sentido, o Estado brasileiro, após observar a reincidência de situações que perturbavam e colocavam em risco a infância ou adolescência, principalmente em um contexto de separação conjugal dos genitores, colocou em vigência a Lei da Alienação Parental como uma tentativa de coibir esses atos e preservar as crianças inseridas em meios de desequilíbrio familiar.

Ocorre que, atualmente, em um contexto de pandemia causada pelo vírus sars-cov-2, popularmente conhecido como COVID-19, e após dez anos de vigência da referida lei, faz-se mister observar os efeitos que surgiram ao longo desse tempo, buscando entender se a legislação se mostrou efetiva, tendo em vista as críticas e propostas de alteração que tem recebido, e se é possível enquadrá-la ao contexto vivido mundialmente nos dias de hoje.

Desta forma, se busca, ainda que não haja pretensão de esgotar a temática em tela, levar a reflexão de algumas problemáticas, partindo da seguinte questão de pesquisa: a Lei de Alienação Parental vigente consegue abarcar, de forma efetiva, todas as complexidades que envolvem as demandas decorrentes da alienação? Qual a importância da utilização da técnica da Constelação Familiar como alternativa para resolução dessas demandas?

Para tanto, elencou-se como objetivos específicos, realizar uma retomada histórica acerca dos direitos da criança e do adolescente no contexto brasileiro; demonstrar quais as críticas à Lei de Alienação Parental; estudar se a legislação vigente se mostra eficaz no contexto atual de pandemia provocada pela a COVID-19; e qual o papel da Psicologia Jurídica e da técnica terapêutica da Constelação Familiar nesses casos.

Para atingir os propósitos da pesquisa, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, com enfoque na análise da legislação aplicável, e estudo da obra de autores da área da psicologia jurídica, bem como documentários acerca do tema em destaque.

Assim, o presente trabalho, demonstra sua relevância social ao considerarmos que a figura do alienador, independentemente de ser considerado por alguns uma patologia e para outros uma degenerescência moral, coloca em situação de vulnerabilidade a criança, que não encontra no seio familiar, principal lugar de seu desenvolvimento, ancoragem necessária para tal.

Além disso, é importante considerar que a Alienação Parental ainda é assunto recorrente nas relações familiares, motivo pelo qual salta aos olhos a necessidade

de se analisar as repercussões desse tempo de vigência legislativa, levando em conta os meios mais adequados de tratar tais questões, buscando uma resolução duradoura e individualizada, e não superficial e temporária do problema.

2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Nos dias atuais, quando se fala no arcabouço legislativo de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, trata-se da Lei nº 8.069/1990, a saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos dispositivos constitucionais pertinentes, as normas correlatas, e os atos internacionais. Ocorre que em um tempo não tão distante, as crianças e os adolescentes não eram vistos pela sociedade e pelo direito como seres em desenvolvimento que mereciam proteção. Segundo a classificação do Defensor Público Bruno César da Silva (2016), que se toma como base a partir de então, pode-se falar, resumidamente, em quatro fases de evolução: fase da absoluta indiferença, fase da mera imputação penal, fase tutelar e, finalmente, fase da proteção integral.

2.1 Fase da Absoluta Indiferença

Segundo Silva (2016), a fase da absoluta indiferença, compreendida desde a antiguidade até o séc. XVI, é marcada pela ausência total de normas que visassem tutelar as relações em que estivessem envolvidos crianças ou adolescentes. Nesse momento não existia sequer a diferenciação entre criança e adolescente e prevalecia uma visão totalmente patriarcal de família. O chamado “pater poder”, exercido apenas pelo homem, comandava as relações familiares e a criança era vista como objeto de direito pertencente ao seu pai.

Logo, em comparação com os mais diversos conceitos atuais de famílias plurais e multinucleares, é inconcebível pensar em uma sociedade em que apenas o homem exercia o total controle da sua família, seja com relação aos filhos ou a sua esposa. É em razão disso que o termo “pater poder” deu lugar à expressão “poder familiar”, hoje adotada. Conforme assevera a autora Maria Berenice Dias (2013), o termo se mostra mais democrático e adequado em razão da conotação machista do vocábulo “pátrio poder”, posto que só menciona o poder do pai com relação aos filhos.

Desse modo, a principal característica dessa fase, assim como o próprio nome já propõe, é a absoluta indiferença do estado para com as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos que merecessem qualquer espécie de proteção, sendo estes considerados adultos em miniaturas.

No entanto, com o fortalecimento do cristianismo na idade média e a sua consequente influência nas normas jurídicas, começou a surgir um pensamento, ainda que tímido, de que para cumprir com um papel social perante a igreja, deveria existir um mínimo de piedade para com os filhos.

2.2 Fase da Mera Imputação Penal

Ainda segundo a classificação de Silva (2016), após a fase da absoluta indiferença, inicia-se a fase de mera imputação penal, compreendida a partir do século XVI até o século XIX, em 1927, com o código de menores. É durante esse período que as crianças passam a ter punição de suas condutas, ainda não havia nenhuma preocupação em protegê-las, mas começa a existir a necessidade de regulamentar seus atos infracionais para que se pudesse puni-las de forma severa.

A imputabilidade penal foi estabelecida a partir dos sete anos, com o único intuito de coibir a prática de ilícitos pelos menores.

Além disso, principalmente no século 17, era claramente reconhecida a submissão das crianças aos adultos, que serviam principalmente para o trabalho escravo e para a exploração sexual, sem que fossem respeitadas suas fases de desenvolvimento, seja biológico, cronológico ou psicológico, nesse sentido:

Em regra, a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida. (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 315).

Nesse contexto, não era algo que fugia da realidade ver crianças marginalizadas e exploradas, o que levava, conseqüentemente ao alto índice de mortalidade infantil. Em virtude dessa situação, surge no século XVIII a primeira roda dos expostos no Brasil, que era um mecanismo ligado a instituições de caridade, que acolhiam essas crianças que eram deixadas para que fossem cuidadas até que tivessem condições de se sustentarem por elas próprias. Também começaram a surgir os asilos de órfãos como forma primária de assistência a essas crianças, mas nada diretamente ligado a atividade estatal.

Silva (2016) coloca que em 1830 foi editado o Código Penal do Império, que redefiniu a maioridade para 14 (catorze) anos de idade, e os infratores eram punidos através das chamadas casas de correção em que eram inseridos. Em 1890 é aprovado o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que não apresentava diferenças expressivas com relação ao do Império.

Na mesma época, em 1927, é criado o primeiro código de menores conhecido como Código de Mello Mattos em homenagem ao seu autor, o que seria o Decreto 17.943-A, de 12-10-1927, que possuía 231 artigos que tratavam sobre a situação jurídica das crianças e adolescentes que estavam em situação de vulnerabilidade. Sobre isso vejamos:

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinqüentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social. (AZEVEDO, 2007, p.3)

Assim, podemos inferir que o primeiro Código de Menores não tinha um caráter de proteção, mas sim de reprimir desvios dos que eram considerados como marginais e tentar recuperar os que eram considerados degenerados e delinqüentes. Apesar disso, se mostra um marco importante já que finaliza a fase de mera imputação e inicia a fase tutelar, sendo o primeiro diploma legal a tratar dessa parcela específica da população formada por crianças e adolescentes. Em 1928 foi modificado e deu poderes ao juiz, chamado de “Juiz de Menores”, para que decidisse a respeito desses infantes.

Vale ressaltar ainda, que nesse período as famílias já eram responsabilizadas por suprirem as necessidades básicas de suas crianças. A figura do pai é firmada

enquanto provedor, ao passo que a mãe se responsabiliza integralmente pelos demais cuidados, já que o Estado apenas se voltava aos considerados delinquentes e abandonados.

2.3 Fase Tutelar

Ainda à luz dos preceitos de Silva (2016), observa-se que a chamada fase tutelar tem início com o Código de Menores e termina com a promulgação da constituinte de 1988. Essa fase compreende um momento em que ainda não se pretendia promover uma proteção integral aos infantes, o que existia, na verdade, era uma espécie de doutrina da situação irregular, as crianças marginalizadas eram consideradas nessa situação irregular, e, portanto, entendia-se que o papel do estado era diminuir essa marginalização entendida como criminalidade. Nesse sentido:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos. (DORNELLES, 1992, p. 127.)

Logo, parece evidente que se tratava muito mais de uma questão de afastar essa situação problemática do convívio social, de segregar essa parcela da população, do que, de fato, oferecer-lhes a proteção necessária e ainda as condições primordiais para que se desenvolvessem de maneira adequada. E mais, como já posto, o código tratava especificamente das crianças e adolescentes nessa situação de vulnerabilidade, desconsiderando, dessa forma, a totalidade delas.

Apenas em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é que surge uma perspectiva totalmente nova até então, a dignidade humana passa a ser objeto imprescindível de tutela estatal e incluídos nesse âmbito também estavam as crianças e os adolescentes. Entre outros artigos, o artigo XXV, 2 da declaração prevê especificamente sobre a infância e a maternidade, e o direito a cuidados e assistência especiais para todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio.

É fato que se trata de um marco importantíssimo para a jornada que se iniciaria na busca do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito merecedores de uma proteção integral e efetiva por parte do Estado, dos familiares e de todos os órgãos competentes.

2.4 Fase da Proteção Integral

Por fim, a classificação de Silva (2016) chega a fase de proteção integral. Ao final da fase tutelar aconteceu uma polarização, algumas pessoas ainda defendiam a doutrina da situação irregular e outras eram a favor do novo projeto de lei que hoje seria o então vigente ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que é regido pela doutrina da proteção integral e reconhece efetivamente essa parcela da população como sujeitos de direito, definindo parâmetros de assistência jurídica e políticas públicas para tal.

Em 1988 há a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que ficou popularmente conhecida como constituição cidadã e, logo em

seguida, em 1990, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas lições de Rosa Cândido Martins:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6)

Desse modo, fica claro que finalmente as crianças, consideradas assim até os doze anos de idade, e os adolescentes, compreendidos aqueles que tem entre doze e dezoito anos, conquistam sua cidadania social e passam a ter um arcabouço jurídico de proteção. Nesta senda o caput do artigo 227 da Constituição da República, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal explicita ainda que os direitos enunciados no ECA aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Frisa-se, para fins da discussão proposta pela temática deste artigo, o direito ao desenvolvimento mental e espiritual das crianças e adolescentes. Apesar de analisar-se a evolução histórica dos direitos e considerar que grandes passos foram dados ao longo do tempo, ainda existem muitas arestas que precisam ser aparadas para que a criança e o adolescente tenham efetivamente essa proteção e possibilidade de desenvolvimento.

Quando se verifica as novas articulações familiares, muitas vezes multinucleares, monoparentais, homoparentais e tantas outras, e com o conceito de guarda compartilhada que surge como regra apenas no ano de 2014, após a promulgação da Lei de Alienação Parental que é de 2010, é possível observar o caminho que ainda há de se percorrer.

Assim como coloca a Psicóloga Jurídica Kallila Barbosa no documentário “traças” (2019), pensar que atualmente existem pais, homens, que querem conviver de fato com os filhos e não apenas os prover, pais que querem cuidar, participar, colocar para dormir, é isso que faz a Alienação Parental ser um sintoma

contemporâneo e que merece atenção na atualidade, porque existem pessoas que não querem mais assumir os papéis de outrora, diferentemente de um passado próximo onde as mães assumiam toda responsabilidade e a maneira dos pais amarem era apenas provendo.

Dessa forma, tendo noção da atual fase de proteção integral, passa-se a tratar da Alienação Parental, das críticas que sofre a legislação na atualidade e da técnica terapêutica de Constelação Familiar como tratamento adequado para essas demandas.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Partindo do entendimento da fase da Proteção Integral da criança e do adolescente é que se verifica a importância da tutela, por parte do Estado, da saúde mental das crianças e adolescentes. Vive-se em uma época em que as pessoas passam a dar mais importância a saúde emocional e não só a integridade física, e passando a compreensão de que ambas as dimensões humanas estão ligadas e interferem diretamente uma na outra, quebrando estigmas que existiam outrora, ainda mais se tratando de seres que não estão plenamente formados, como é o caso das crianças e dos adolescentes.

A alienação Parental pode gerar prejuízos irreparáveis que se protraem até a vida adulta, formando adultos inseguros, ansiosos e desestabilizados psicologicamente, e isso também faz com que essa temática tenha tamanha relevância social.

3.1 Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental

De início, antes de adentrar aos por menores que envolvem a Alienação Parental, a legislação brasileira e sua efetividade, mister se faz deixar bastante evidente uma importante diferença entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental como é tratada pela legislação pátria.

A conhecida SAP – Síndrome da Alienação Parental é uma classificação de 1985, do professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Richard Gardner. Richard, que era perito judicial, buscava uma facilitação no tratamento do que ele passou a chamar de “Síndrome da Alienação Parental” a partir da sua inclusão no manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais.

Em suma, Richard descrevia esse fenômeno como o conjunto de consequências geradas na criança pelo fato desta ter sofrido Alienação Parental, ou seja, a síndrome é identificada a partir das consequências emocionais que a criança pode desenvolver após ter sofrido tal abuso. Sendo assim, seu diagnóstico tem base nos sintomas, sobretudo comportamentais, verificados no menor. Nesta senda:

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele “comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou

até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado. (MADALENO; MADALENO, 2018, p.43.)

A Síndrome da alienação geralmente se desenvolve em fases. Inicialmente a criança começa a interiorizar o pensamento do alienador até que chega ao ponto de reproduzi-lo como se dela fosse. A própria criança passa a demonstrar resistência para com a figura prejudicada pela alienação, seja a partir de uma linguagem verbal ou não verbal, o que faz com que o principal objetivo do alienador seja atingido, qual seja: afastar a criança do parente em questão. E isso ocorre já que o infante passa a ter uma imagem perversa do progenitor e uma imagem sem máculas do alienador.

Em conformidade com o anteriormente exposto, preleciona Madaleno (2018) que uma condição indispensável para caracterizar e verificar a intensidade da Síndrome da Alienação Parental é a autonomia de pensamento por parte do menor alienado, ou seja, quando ele afirma que seus atos e decisões são de sua responsabilidade, sem qualquer interferência do outro genitor. É nesse momento que detectar a ocorrência da patologia pode ser ainda mais difícil, posto que o alienador adquire novo papel – não precisando mais incitar o menor contra o outro pai –, podendo diminuir a intensidade das difamações, chegando, inclusive, a atuar, aparentemente, como conciliador da relação.

Por outro lado, a Alienação Parental em si, como é tratada pela legislação brasileira, diz respeito aos atos do alienador para com a criança e não aos sintomas que a criança desenvolve a partir desses comportamentos. Ou seja, quando se trata da prática de Alienação Parental as atenções são voltadas ao comportamento do alienante, que, na maioria das vezes, tem por objetivo afastar a criança do convívio do outro progenitor, geralmente em razão de vingança motivada por algo que aconteceu no relacionamento, por uma separação conjugal indigesta ou por falta de maturidade suficiente para lidar com as próprias frustrações, assim como coloca a advogada Priscila Maria Corrêa:

A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2009, p.51)

Vale ressaltar, ainda, que mesmo que por muitas vezes se exemplifique a alienação através de um genitor com relação a outro, principalmente em situação de divórcio entre eles, a Alienação Parental, como o próprio nome já sugere, pode advir de outro familiar, a exemplo de avós, tias, entre outros, principalmente considerando que muitas vezes essas pessoas assumem o papel de cuidado na vida das crianças e integram os novos modelos de família que existem na sociedade contemporânea.

3.2 Direitos violados pela Alienação Parental: efeitos na saúde da criança

Como já posto, existe um arcabouço jurídico que visa proteger integral e prioritariamente a criança e o adolescente, primeiramente através da própria carta magna, e em seguida as legislações infraconstitucionais que seguem o mesmo sentido. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

convergem para a mesma intenção, que é tentar dar efetividade e permitir melhor aplicação das normas, de maneira que Estado e família, conjuntamente, sejam responsáveis pelo melhor interesse dessa parcela da população.

Quando se trata de Alienação Parental, refere-se às interferências nocivas à formação psicológica de crianças e adolescentes, assim como define a Lei nº 12.318 de 2010, que considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A legislação exemplifica que, além de atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, são considerados atos alienativos: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

A própria lei, em seu art. 3º, trata de listar alguns direitos que são usurpados com tal prática:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

No entanto, mais do que ferir o direito a convivência familiar saudável, do abuso psicológico já posto, e do descumprimento de deveres inerentes à autoridade parental, algumas consequências diretas à saúde da criança precisam ser levadas em consideração, para além das repercussões subjetivas na vida da mesma. A Psicóloga Jurídica Kallila Barbosa, em suas considerações no documentário tranças (2019), esclarece que geralmente quando as crianças são levadas a consultas com pediatras são por sintomatologias físicas, como sono, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, medo, angústia, falta de socialização adequada, decadência ou super desempenho escolar.

Desta maneira, o autor Alder Thiago Bastos (2018), dedica um capítulo inteiro de sua dissertação para tratar a fundo dessas sequelas e segundo ele:

As consequências da alienação parental são estarrecedoras, pois afetam diretamente a saúde mental da criança vitimada e seus danos são severos por este ato de perversidade, tanto que a Organização Mundial de Saúde, ao publicar a 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade (CID 11), fez incidir a atos alienativos como doença regulamentada. Referida revisão, além de ser um avanço inenarrável para defender o interesse de menores vitimados, traz uma série de reflexos que serão analisados pontualmente nessa temática,

porquanto e cediço que a alienação parental devidamente implementada interfere na percepção da realidade pela criança vitimada, havendo um misto de confusão e insegurança, especialmente alimentado pelo sentimento de culpa relacionado ao término da relação afetiva entre os adultos e pela ausência de um convívio diário que mantinha com um dos genitores (alienado). (BASTOS, 2018, p.42)

O mesmo autor ainda pontua a diferença das consequências em cada fase, na infância, na adolescência e até as repercussões na vida adulta do indivíduo, cada uma com suas peculiaridades, e por isso sente a necessidade de fazer um corte epistemológico e tratar mais detidamente das consequências na infância, esta considerada até os 12 anos de idade.

Utilizando como referência a autora Andreia Calçada, que por sua vez utiliza-se da pesquisa de Lowenstein publicada em 1999, ele elege quatro consequências principais que podem ser causadas na infância em virtude da Alienação Parental: transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, déficit intelectual e cognitivo, transtornos de ansiedade e depressão crônica.

Segundo notícia que se baseou em pesquisas da OMS – Organização Mundial da Saúde, o índice mundial de crianças de seis a doze anos de idade diagnosticadas com depressão teve um aumento considerável de 4,5% para 8% na última década. Importante ressaltar, portanto, que a relação da depressão como consequência da Alienação Parental pode ser de difícil identificação, uma vez que o diagnóstico em crianças é ainda mais complexo do que em adultos, podendo envolver outros abusos e perdas. Geralmente o que ocorre é que os sintomas são constatados em ambiente escolar, por exemplo. Nesse interim:

Contudo, é certo que a depressão infantil pode ser motivada em uma criança também em decorrência de perdas, abusos, separação do casal progenitor. Estudos indicam os diagnósticos da doença são muito mais complexos quando instaurado em crianças, porque o método para identificação do quadro patológico é idêntico ao que se utiliza no adulto. No entanto, a criança traz sinais peculiares, como crises de choros, rebeldias exacerbadas, isolamentos injustificados, entre outros sintomas que, geralmente, são constatados com maior frequência em âmbito escolar e no meio social que está inserida. *Prima facie*, diferencia-se do adulto porque as interações sociais impostas (trabalho, família, entre outros) impedem o isolamento do mundo por completo. (BASTOS, 2018, p. 152)

Apesar disso, é importante frisar que a Alienação Parental pode sim ser uma das causas que levam a depressão infantil, tendo em vista a interferência direta na formação psicológica da criança, que passa a lidar com um emaranhado de sentimentos e emoções, e com uma nova configuração familiar que antes desconhecia, no caso da separação dos pais.

Além da depressão, o autor cita a ansiedade, o déficit de atenção e hiperatividade, déficit intelectual e cognitivo. Na verdade, esses muitas vezes se mostram como portas de entrada para quadros depressivos, o déficit de atenção em si não é considerado uma doença mental, mas pode ser citado como consequência da Alienação Parental porque impacta diretamente no comportamento da criança alienada. Vejamos:

O impacto da alienação parental no comportamento de crianças diagnosticadas com déficit de atenção e hiperatividade tem sido cogitado por pesquisadores, porque a criança internaliza os problemas vivenciados em seu núcleo familiar e acaba transpondo em sua aprendizagem ou em

suas atividades corriqueiras, não o fazendo de forma plena e satisfatória, segundo os parâmetros médicos indicados. (BASTOS, 2018, p.157)

A ansiedade, por sua vez, segundo Bastos (2018), parece ser o problema mais amplo pois somatiza todas as outras questões já apresentadas, justificando outras fobias, distúrbios, raiva ou retração excessiva, sem falar nas sintomatologias físicas, falta de ar, taquicardia, tonturas, tensão, tremores, etc.

Já na fase da adolescência se protraindo até a fase adulta, podem se desenvolver outros sintomas mais específicos, dentre eles podemos citar: transtornos de identidade, perda de autoconfiança e autoestima, dificuldades em relacionamentos, identidade sexual prejudicada, distúrbios do sono, comportamentos obsessivos compulsivos, abuso de drogas e comportamentos autodestrutivos. Evidencia-se, então, que para muito além da infância e adolescência, a Alienação Parental traz enormes consequências a vida adulta e as relações interpessoais intrínsecas a essa fase da vida.

Segundo Madaleno (2018), a maneira como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais. Ele ressalta que os pais que lidam com esse processo de forma madura, digerindo de forma correta a ruptura afetiva do relacionamento, fazem com que os menores sofram menos de angústia e ansiedade em comparação com os pais que não conseguem superar seus conflitos e tendem a estabelecer rotinas ruins com seus filhos, proporcionando um ambiente instável que faz com que eles tenham uma visão distorcida do mundo, de maneira que passam a frequentemente sentir medo do abandono, o que gera diversas fobias na fase adulta da vida.

Feitas essas considerações, é possível melhor compreender a colocação feita no documentário tranças (2019), que conta a história de uma avó privada de conviver com sua neta que mora fora do Brasil, de que a Alienação Parental é uma verdadeira chacina de afetos, que pode repercutir não só na fase da infância, mas na sociedade como um todo através dos adultos já formados. Proteger integral e prioritariamente a criança e o adolescente é pensar na sociedade que desejamos para o futuro, principalmente em um momento em que as problemáticas mentais tem se mostrado o chamado “mal do século”.

Contudo, reforça-se que conviver com familiares, conhecer suas raízes, ter parâmetros de referência, uma identidade bem estabelecida, cuidados e orientações responsáveis, são a ancoragem necessária para um desenvolvimento psicológico e social saudável, principalmente considerando o fato das dimensões psicológicas e físicas caminharem juntas.

4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Toda criança envolvida em situação de Alienação Parental se encontra em vulnerabilidade por não ter condições de desenvolvimento saudável e nem ancoragem familiar necessária para tal, e é por esse motivo que se compreende o fato do Estado, como um ente público, interferir diretamente em uma relação que essencialmente tem caráter privado, qual seja a relação familiar.

Quando também coloca-se o Estado como responsável por combater as situações de alienação, estamos nos referindo a responsabilidade social, esta que deve andar conjuntamente com a responsabilidade pessoal dos adultos encarregados de proporcionar a tal ancoragem já referida. O estado, através das

leis, é o responsável social perante estas situações, vez que elas podem afetar a sociedade de maneira ampla. Nesse sentido:

A responsabilidade social é entendida como uma condição uníssona em buscar o equilíbrio social ou ambiental, em meios internos afetando apenas aquele determinado grupo social (por exemplo o núcleo familiar), mas em sentido amplo, representa a ideia de identidade com o interesse relacionado ao bem comum, pois aquele núcleo afetará a sociedade e o Estado em que está inserido. (BASTOS, 2018, p. 167)

É com esse intuito de preservar a própria sociedade, o núcleo familiar e principalmente a integridade da criança, que no ano de 2010 é promulgada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental. Apesar de estar intrinsecamente ligada, a lei não trata da síndrome, que como já posto é o conjunto de sintomas que surgem em consequência dos atos de alienação, ela cuidou de tratar de tentar reprimir os atos de alienação em si, o que para a época se mostrou um avanço, um primeiro passo para que essas situações ganhassem maior visibilidade.

4.1 Problemáticas acerca da legislação e sua efetividade

Após reconhecer a existência da alienação em seu artigo primeiro, a legislação dispõe o conceito do que se considera ato de Alienação Parental em seu artigo segundo, e considera, como já supramencionado, a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente como tal.

Apesar da intenção do legislador certamente ter sido conceituar o que seria um ato de Alienação Parental, atualmente, os críticos à legislação afirmam que o dispositivo legal não abrange a grande complexidade envolvida em situações como essa e que não foi o suficientemente discutido, até porque o mesmo não recepciona totalmente a teoria de Richard Gardner que trata da síndrome, apesar de se basear nela.

O rol exemplificativo abrange uma série de situações de difícil comprovação prática e um dos maiores desafios do magistrado acaba sendo determinar se tal caso se trata de alienação efetivamente. A psicóloga Cláudia Tondowski (2019), perita há quase dez anos, em entrevista à revista exame, coloca que “de oito em cada dez processos da família, a expressão alienação parental está presente. Na maioria dos casos, contudo, quando chega na perícia não há comprovação de alienação da criança”.

Ainda sobre o conceito e dificuldade de identificação na prática, uma grande discussão levantada é com relação às alegações de abuso sexual em crianças e adolescentes, tanto no que diz respeito à falsa denúncia como uma tática do alienador que se recusa a qualquer custo a permitir a convivência da criança com o outro genitor, e para isso cria uma situação que sabidamente não existiu, como principalmente nos casos em que realmente ocorre o abuso e o abusador se utiliza da Lei de Alienação Parental, com base na síndrome, para descredibilizar tais denúncias. Nas lições de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

No caso da falsa alegação de abuso sexual, o genitor alienante programa falsas memórias na criança e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre, e acredita piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia. É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se

esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome. (MADALENO; MADALENO, 2018, p.58)

Nesse contexto, surgem coletivos que se identificam como mães que foram acusadas de Alienação Parental ao relatarem casos de abuso contra seus filhos, e colocam em debate questões como a violência simbólica contra a mulher e o quanto isso pode influenciar nas decisões dos magistrados ao identificarem ou não a alienação. Maria Aglaé Tedesco Vilardo (2017), Juíza de Direito, em uma reflexão sobre a Alienação Parental e o abuso sexual no ambiente familiar e com base no pensamento do sociólogo Pierre Bourdier, alerta para as estruturas de dominação que são historicamente construídas refletindo acerca da violência simbólica.

É certo que o papel da mulher, no que diz respeito ao poder familiar, sempre esteve atrelado ao cuidado quase visceral para com seus filhos. Por outro lado, a ideia do pai apenas como um provedor, impressionantemente, vem sendo desconstruída a bem pouco tempo, e em virtude disso, muitas mulheres tem seus depoimentos desqualificados como se fosse intrínseco a elas serem potenciais alienadoras pelo fato de considerarem os filhos como parte delas. Cabe aqui a reflexão sobre o papel da mulher na sociedade, o papel que ela conquistou ao longo do tempo e como isso pode gerar um estigma da mulher como alienadora, ao passo que a figura do alienador deve ser desvincilhada de qualquer questão de gênero, podendo perfeitamente ser mulher ou homem.

Colocadas tais questões, importante também evidenciar que outra grande queixa dos genitores prejudicados pela Alienação Parental é que justamente pela dificuldade de identificação durante o curso processual, muitas vezes, não têm encontrado a eficácia judicial no tempo necessário e as vezes nem conseguem encontrá-la mesmo ao passar do tempo, o que tem causado enorme frustração e incentivado o alienador que se apega justamente a essa morosidade processual como aliada. Desta forma:

Genitores alienados têm se sentido processualmente frustrados quando denunciam a prática abusiva da alienação parental, mesmo contando com o rito moderno e eficiente da Lei 12.318/2010, cuja legislação, no mais das vezes, não tem dado resposta e adequada proteção aos anseios e expectativas do progenitor vítima impotente da prática perversa de alienação parental. Usualmente o alienador tem sido favorecido e até incentivado pelos resultados frustrantes observados pelo genitor alienado, que busca resguardo processual contra esse uso corriqueiro, desmesurado, debochado e impune conjunto de atos de alienação parental, fazendo com que ele acabe se arrependendo de haver ingressado em juízo, pois não encontra nenhuma saída para o drama, o verdadeiro dilema que vivencia como vítima direta dos atos de alienação parental, e justo quando deveria contar com os mecanismos da Lei 12.318/2010, criada como promessa e esperança de um excelente instrumento processual de efetivo combate à síndrome de alienação parental. (MADALENO; MADALENO, 2018, p.92)

Nesse ínterim, cabe a reflexão sobre o artigo 5º do diploma legal em tela, que dispõe que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (BRASIL, 2010).

Aqui, cabe pontuar a premente necessidade da realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, não se pretende por hora questionar a assegurada discricionariedade e livre convicção do juiz que lide com essas demandas, mas

evidenciar a enorme dificuldade, como já posto, de identificação dessa alienação e por isso a latente necessidade, de realização da perícia e de um acompanhamento especializado através de equipes multidisciplinares.

Parte dos críticos à legislação propõem alterações no sentido de implantação de técnicas terapêuticas que, para além de identificar teriam potencial para reeducar o alienador e reestabelecer os vínculos com o familiar prejudicado pela alienação, já que ao passo que essas técnicas trariam maior agilidade a tais demandas, dariam o tratamento individualizado que elas necessitam. Alguns colocam a implantação da figura dos acompanhantes terapêuticos, mas para fins desse trabalho, será dada ênfase à técnica de Constelação Familiar a seguir.

Para além disso, o art. 3º trata dos direitos fundamentais violados, e enfatiza a convivência familiar saudável como sendo um deles. É certo que a convivência familiar, o conhecimento de suas raízes e referências influencia diretamente na formação da criança e do adolescente, no entanto, estes, por uma questão de razoabilidade, não podem sobrepor o direito a integridade psicológica que é assegurado de maneira constitucional e infraconstitucionalmente.

É preciso ponderar que, por vezes, a convivência se torna realmente insustentável nem que seja por determinado lapso temporal, o que novamente nos faz entender que quando se trata de Alienação Parental, cada demanda merece tratamento individualizado. Sobre isso, vejamos:

Richard Gardner reclama em seus escritos dos julgadores recalcitrantes e que não tomam decisões que levem a mudanças substanciais na vida das crianças, sendo desenhadas decisões tendentes a manter o status quo do infante, parecendo ser uma decisão positiva, pois não ocasiona mudanças radicais, como a troca de domicílio, o afastamento dos amigos, da escola e vizinhança.

No entanto, nas perícias em que recomendou a troca da guarda, e assim foi determinado pelo juiz, foi constatado alguns anos depois que as crianças não apresentavam mais sintomas da síndrome e se adaptaram bem à permanência com o pai e visitas da mãe, e ao revés, quando o tribunal ignorou o parecer de Richard Gardner e manteve a guarda com a genitora alienadora, quatro anos depois as crianças continuavam fortemente alienadas do pai. (MADALENO; MADALENO,2018, p.90)

Dando continuidade, o art. 6º traz algumas medidas judiciais que podem ser tomadas em detrimento das situações de alienação. Saliente-se que, essencialmente, a Lei de Alienação Parental não possui caráter punitivo, as medidas tomadas priorizam o bem-estar da criança em detrimento da penalização do adulto alienador. Apesar disso, muitos genitores a utilizam com o intuito de punir o outro progenitor, seja porque esse será advertido, porque pagará uma multa ou em último caso sofrerá com a inversão da guarda.

Em países internacionais, não existem legislações específicas que tratem da Alienação Parental, por outro lado outras legislações, como a penal, por exemplo, conseguem abranger tais condutas. No Brasil, em 2017, promulgou-se a lei nº 13.431, que passou a caracterizar a Alienação Parental como violência psicológica, vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade,

guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (BRASIL, 2017)

O fato da alienação passar a de fato ser considerada uma violência psicológica é um grande avanço, contudo, alguns críticos ainda defendem a criminalização da conduta como um tipo penal específico, já que só assim poderia ser justificado um ato privativo de liberdade, por exemplo. Alder Thiago Bastos pondera:

Pois bem, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, é possível punir o genitor alienante na esfera criminal, levando-se em conta o dano causado à saúde mental da criança vitimada pelos atos alienativos? Primeiro aspecto que deve ser sopesado e que o ato privativo de liberdade somente se justifica quando há uma legislação penal específica que reprima uma conduta típica e antijurídica. Em matéria de persecução penal, não é permitida a aplicação de analogia, costumes ou princípios gerais de direito, quando essa interpretação for em prejuízo do réu. Nesse contexto, não é permitida a aplicação de pena restritiva de liberdade em razão da prática da alienação parental, ainda que haja prejuízo efetivo à saúde mental da criança vitimada. (BASTOS, 2018, p.118)

Vale lembrar que a alienação atualmente é considerada um ilícito e seu artigo 10 foi vetado justamente por a época ter sido considerado como razões do veto que “O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.” (2010), o que atualmente não é consenso na doutrina.

No documentário tranças (2019), o psicanalista Cláudio Carvalho diz que vê a Alienação Parental como um delito permanente, já que tempo e memórias são sequestradas de maneira que não há mais como se recuperar, faz uma analogia a um crime qualificado pelo fato de ser praticado por quem deveria defender a criança desse tipo de situação, e ainda compara a um crime invisível que acontece quando o alienador age em convivência com uma falha do judiciário. Continuando suas considerações, Cláudio ainda pondera que apesar de cabível a discussão de se a figura do alienador seria uma patologia uma degenerescência moral, ambas colocam o mesmo na condição de incapaz de cuidar da criança.

Contudo, a Lei de Alienação Parental da maneira como vige no ordenamento brasileiro atualmente vem sendo bastante discutida, projetos de revogação e alteração já estão em pauta e segundo o IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020), as tentativas não devem enfraquecer e por esse motivo o Instituto realizou pesquisas para em 2021 se dedicar a um programa com sugestões de manutenção e aprimoramento da norma.

4.2 Novas reflexões em virtude do contexto da pandemia do COVID-19

É certo que o contexto da pandemia do COVID-19, é uma situação nova e inesperada que teve enormes consequências em vários âmbitos, principalmente na saúde, mas também na economia, na sociedade, no meio ambiente, e com o judiciário brasileiro não foi diferente, que foi impactado com uma enormidade de

situações desconhecidas, e que conseqüentemente geraram uma série de inseguranças jurídicas também.

Uma das situações que ganharam novos contornos foi a questão da Alienação Parental. Assim como em todas as outras relações, o isolamento social, o risco de contágio com a doença e a brusca mudança na rotina das pessoas fez com que alguns problemas fossem acentuados nas relações familiares, principalmente nas famílias binucleares. O crescimento de divórcios no período pandêmico e também a questão da regulamentação de visitas dos filhos, com ênfase naqueles que fazem parte do grupo de risco, são demandas que tem chegado as mesas do judiciário e fomentado novas discussões.

A advogada Sandra Vilela (2020), membro do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família vê esse contexto como uma oportunidade de tratar do tema da alienação com a seriedade necessária, já que a legislação vem sendo banalizada a medida em que é usada como subterfugio para falsas denúncias e para situações que não se tratam de Alienação Parental de fato. No entanto, a mesma não desconsidera o fato do contexto pandêmico acentuar conflitos e poder facilitar a realização de alienação.

Nesse contexto, evidenciam-se questões de regulamentação de visitas das crianças, *homeschooling*, dificuldade de convivência familiar, divórcios e entre outras que podem vir a ser utilizadas como facilitadores. Como já posto, na maioria das vezes os sintomas da SAP – Síndrome de Alienação Parental são observados no ambiente familiar ou escolar, no contexto pandêmico, quando muitos pais passam a optar pelo ensino em casa, a dificuldade de identificação torna-se ainda maior.

Apesar disso, urge ressaltar a importância da tecnologia como uma aliada, ligações telefônicas e chamadas de vídeo via internet podem ser amplamente utilizadas. Porém, sobre isso, alerta-se para o fato de que muitas das vezes esses meios, para que funcionem e cumpram o papel de aproximação, necessitam de auxílio do genitor ou dos parentes que estão fisicamente com as crianças, o que pode plenamente também ser dificultado pelo alienador.

Assim, parece evidente que o novo contexto de pandemia a que estamos tendo que nos adaptar gera também inquietações no que tange ao papel do Estado e dos pais na tutela dos filhos que não podem sair de casa, e devem ser sopesadas questões como direito a convivência familiar combinado com a integridade psicológica e a proteção física do menor, já que ainda não temos noção dos reais efeitos nocivos que esse vírus pode causar.

5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA EFICAZ

Desde 2010, com a publicação da Resolução nº 125 do CNJ, e posteriormente com Código de Processo Civil em 2015, há uma preocupação bem maior no que toca a dar tratamento adequado aos conflitos de interesses que chegam ao poder judiciário. Os métodos de conciliação, mediação e arbitragem ao passar dos anos vem sendo melhor trabalhados e colocados em prática com o principal intuito de diminuir a enorme distância entre o número de demandas que chega a justiça e a capacidade pessoal de tratá-las de maneira adequada.

O que de início tinha a intenção de ser tratado na fase pré processual, se tornou um modelo de postura que deve ser adotado pelos operadores do direito durante todo o curso do processo: a postura conciliatória. Tentando, com isso, diminuir a grande reincidência de demandas que não ficam efetivamente resolvidas,

ao passo que apenas ocorre uma solução temporária e não duradoura de determinada questão, que pode, por consequência, retornar ao judiciário posteriormente.

Nesse sentido, a técnica terapêutica da Constelação Familiar se mostra um instrumento pacificador que pode ser uma alternativa na resolução individualizada e duradoura que se busca. O objeto desse trabalho é tratá-la como meio de resolução de conflito nas demandas de família que envolvem Alienação Parental, mas esta vem se mostrando eficiente em outras áreas, apesar de consideradas as suas dificuldades de aplicação prática nos ambientes forenses. Sobre a técnica, sua efetividade, suas dificuldades de implantação bem como a necessidade de um direito sistêmico, integrativo e humanizado é o que o presente trabalho passa a tratar.

5.1 A técnica de Constelação Familiar

A Constelação Familiar é uma técnica psicoterapêutica que busca a partir da visualização das conexões familiares existentes perceber onde estão os desequilíbrios para então tentar reequilibrar toda a sistemática daquela cadeia. Bert Hellinger, teólogo, terapeuta e pedagogo alemão, ficou conhecido por aprimorar a técnica partindo do pressuposto de leis sistêmicas, após ter observado que existem padrões que se repetem nas estruturas familiares, assim como pontuado na obra *A Simetria Oculta do Amor*.

Partindo desse ponto, conforme prelecionam Santos e Cardoso (2019), Hellinger desenvolve três leis, que são três pressupostos que ele coloca para que as relações familiares sejam harmônicas, quais sejam: pertencimento, compensação e hierarquia, como explica a obra *As Ordens do Amor*.

A primeira lei, que é o pertencimento, significa que cada indivíduo que faz parte daquele sistema familiar tem direito de se sentir parte dele, de pertencer e ser mantido naquele meio. Vejamos:

Relativamente à primeira lei do amor, de pertencimento ou direito de vínculo, Hellinger explica, todos aqueles que pertencem ao sistema têm o direito de assim serem mantidos. A consciência não admite que ninguém seja excluído ou esquecido, pois não deve haver diferenciação entre bom e mau no sistema. Assim, ainda que algum integrante tenha cometido graves erros, não deve ser excluído, pois caso isso venha a ocorrer, a própria consciência irá tratar de colocar isso novamente em ordem. (SANTOS; CARDOSO, 2019, p. 50)

A segunda lei, é a lei da compensação, que explica que nas relações deve haver um equilíbrio entre o dar e o receber, fazendo com que o relacionamento seja uma via de mão dupla, se alguém se dedica e não percebe dedicação da outra pessoa, há um desequilíbrio da relação familiar, por exemplo. Desta feita:

Em relação à segunda ordem do amor, Schneider, aponta que as relações nutrem-se do constante fluxo entre dar e receber. Essa prerrogativa necessita ser observada principalmente nas relações de casais, atendendo-se o equilíbrio nas duas vias. Consequentemente, quando um precisa dar mais que outro, a relação estará perturbada e poderá acarretar o fim do relacionamento. (SANTOS; CARDOSO. 2019, p. 51)

Por sua vez, a terceira lei diz respeito a hierarquia. Nas lições de Hellinger, cada pessoa do sistema tem uma posição e as que chegaram antes devem ter sua

precedência respeitada. No entanto, ele ressalva que quando se tratar de interação entre estruturas familiares, a ordem inverte-se, veja:

No que atine à interação entre sistemas, a hierarquia inverte-se, pois o sistema atual tem prioridade sobre o anterior. Desse modo, a família constituída pelo indivíduo sobrepõe-se à sua família de origem, assim como os relacionamentos anteriores antecedem ao presente. Isso não significa excluir o que passou, pois se estaria afrontando a primeira lei (pertencimento), mas sim reconhecer que o atual assume o lugar principal. (SANTOS; CARDOSO, 2019, p. 52)

Ou seja, quando se tratar de novos sistemas formados, esses merecem prioridade com relação aos passados, que obviamente, continuam tendo sua importância ressaltada mas passam a não ser mais a estrutura principal.

Partindo desses nortes, acontecem as práticas de Constelação Familiar, que podem ser mediadas de várias formas, na principal delas existe um grupo de pessoas, o constelador e o cliente, que é a pessoa que está querendo se utilizar da constelação com algum intuito. O constelador tem uma conversa breve com essa pessoa para saber de suas intenções e o que busca com a constelação. A partir disso, o cliente escolherá entre as pessoas do grupo representantes das pessoas que estão envolvidas naquela determinada situação, por exemplo: representante do pai, da mãe, do filho, etc. Em seguida, o cliente posicionará essas pessoas que atuarão como representantes e o constelador guiará o momento. Nas lições de Stephan Hausner:

Cada participante tem a possibilidade de escolher, entre as pessoas do grupo, representantes para si e para membros de sua família. O paciente “constela” esses representantes em suas relações recíprocas, de acordo com a imagem interior que ele faz dos membros de sua família. O fenômeno surpreendente, e até agora inexplicável, é que os representantes, uma vez posicionados pelo paciente devidamente centrado, são tomados por um movimento e imediatamente passam a sentir-se como as pessoas reais que representam, manifestando sentimentos delas e por vezes exibindo sintomas físicos semelhantes, quer estejam representando pessoas vivas ou já falecidas. A partir do modo como os representantes se inter-relacionam, dos seus sentimentos e expressões e dos impulsos que manifestam, o “constelador” e o paciente reconhecem os acontecimentos relevantes da história familiar e as dinâmicas que atuam nessa família e que podem estar em conexão com a doença e os sintomas do paciente. (HAUSNER. tradução Newton A. Queiroz. 2010, p. 16)

Ou seja, a partir do momento em que o cliente pode se enxergar e enxergar a dinâmica familiar estando de fora dela, as relações se esclarecem e os litígios se tornam mais fáceis de serem resolvidos, tendo em vista ter sido observada a raiz do desequilíbrio e o que o gerou e possibilitando assim que cada um faça sua análise de consciência e se desarme perante aquela situação em contenda.

Hellinger (2006), na obra *Simetrias Ocultas do Amor* pontua que as constelações são imagens, fotografias do que foi e poderia ser. Por essa razão, o melhor que se tem a fazer depois de uma constelação é não fazer nada, mas apenas permitir que a nova imagem produza efeitos por si mesma, deixando, dessa forma, se surpreender pelo que acontece.

Contudo, a técnica de Constelação já está sendo aplicada em alguns tribunais e tem demonstrado bons resultados no que diz respeito a conciliação. No entanto, urge ressaltar que existem algumas dificuldades que são impostas muitas vezes

pelo aparato da estrutura física dos fóruns, que em sua maioria não dispõem de lugares adequados para a prática de uma técnica terapêutica, assim como também a questão da formação e sensibilização dos operadores do direito e a resistência de parte dos litigantes em participar da prática de tais constelações.

Apesar disso as implantações têm avançado, inclusive, a nível do Estado da Paraíba, no ano de 2019, através da Esma- Escola Superior de Magistratura da Paraíba, foi concluído um curso sobre Constelação Familiar e Direito Sistêmico voltado aos juizes das áreas de Família, Violência Doméstica, Infância e Juventude, conforme notícia publicada no portal online do Tribunal de Justiça da Paraíba, o que demonstra a importância que o Estado tem dado para a aplicação de tal técnica, especialmente nas demandas que envolvem questões familiares.

5.2 A técnica aplicada as situações de Alienação Parental

Diante de tudo que já foi posto, pode-se perceber que as demandas que envolvem família, sejam elas partilha de bens, estipulação de pensões, questões que envolvem guarda, ou a Alienação Parental, que é o foco desse trabalho, merecem um tratamento diferenciado e individualizado pelo fato de tutelar situações de interesse privado de cada indivíduo, situações essas que em sua maioria são eivadas de questões emocionais e psicológicas que acabam se tornando de difícil tratamento por parte do judiciário.

Em se tratando da Alienação Parental, tomando-se como base as leis do amor, estabelecidas pelo terapeuta Bert Hellinger, pode-se perceber que, a partir do momento em que estas são desrespeitadas, surge a situação de desequilíbrio da alienação. Quando um genitor não sente mais que pertence aquela estrutura familiar, como é o caso do genitor alienado, começam as situações de litígio e de desentendimento que atingem todo o sistema familiar integrado, prejudicando, portanto, a lei do pertencimento.

Da mesma forma, se pensarmos na lei da compensação, aplicada aos relacionamentos, se os genitores não mantêm o equilíbrio entre o dar e o receber, ocorrem os divórcios, as separações, que não por acaso são as principais motivações para que ocorra a alienação.

Já com relação a terceira lei, a da hierarquia, sabe-se que a alienação não é feita apenas por genitores, todo o núcleo familiar pode influenciar nessa situação, nesse caso avós, tios, e pessoas de convívio próximo podem realizar ou influenciar para que a alienação seja realizada, demonstrando a importância do respeito à lei da hierarquia que propõe uma relação equilibrada entre os núcleos familiares.

Desta feita, salta aos olhos a necessidade de um direito cada vez mais integrativo, humanizado e sistêmico. A expressão Direito Sistêmico foi criada por Sami Storch, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, doutor em Direito Civil, mestre em Administração Pública e Governo e precursor na implantação da técnica de constelação familiar nos tribunais brasileiros.

Storch entende que as partes litigantes fazem parte de um sistema totalmente interligado e que se as situações não forem solucionadas de maneira a considerar todo o sistema, não há como verdadeiramente trazer paz as todos os envolvidos. Sobre isso:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio. Há temas que se

apresentam com frequência: como lidar com os filhos na separação, as causas e soluções para a violência doméstica, questões relativas à guarda e alienação parental, problemas decorrentes do vício (em geral relacionado a dificuldades na relação com o pai), litígios em inventários nos quais se observa alguém que foi excluído ou desconsiderado no passado familiar, entre outros. Cada um dos presentes, mesmo os que se apresentavam apenas como vítimas, pode frequentemente perceber de forma vivenciada que havia algo em sua própria postura ou comportamento que, mesmo inconscientemente, estava contribuindo com a situação conflituosa. Essa percepção, por si só, é significativa e naturalmente favorece a solução. (STORCH, 2018, p. 3)

Assim, evidencia-se a necessidade de uma justiça restaurativa, para que os envolvidos em litígio passem por essa situação com a maior tranquilidade possível, e não tenham a experiência de uma instrução processual nociva, a qual mesmo após o julgamento de sentença, permaneçam os conflitos, assim como explica o autor da expressão.

Logo, parece demonstrado que o carro chefe das ações que envolvem famílias atualmente são questões que em um passado próximo não tinham tanta relevância, como questões existenciais, de afetividade e psicológicas, e por isso, a humanização, integração e sistematização se apresentam como necessidades.

6 CONCLUSÃO

A partir das discussões apresentadas e das pesquisas bibliográficas feitas, conclui-se que muito se caminhou para que se chegasse ao aparato de proteção integral e prioritária a criança e ao adolescente como existe hoje. A sociedade mudou e com ela as estruturas familiares, o papel dos genitores enquanto corresponsáveis juntamente com o Estado de garantir tal proteção só se torna ainda mais evidente a cada dia, e a legislação, por sua vez, tenta aparar as arestas necessárias para que isso aconteça.

Seguindo esse raciocínio é que em 2010 ocorre a promulgação da lei que regulamenta a prática da Alienação Parental. No entanto, passados os anos, percebe-se uma enorme necessidade de reforma da legislação vigente, que sem dúvidas representa um avanço que não deve retroceder, mas sim ser ajustada a ponto de se tornar mais efetiva e não dar margem para que se utilize como subterfúgio para pessoas má intencionadas. O direito a integridade psicológica precisa e deve ser levado em conta impreterivelmente, de modo que a banalização da norma vai de encontro a seu objetivo primário.

Além disso, fica evidente que as principais situações de alienação ocorrem por parte de um dos genitores geralmente em situação de divórcio, mas apesar disso, é muito difícil que ocorra a alienação parental sem que existam outros parentes que rompam a rede protetiva em volta da criança ou do adolescente. O que acaba existindo é uma enorme dissonância entre um aparato judicial brasileiro precursor em tratar especificamente da alienação e o exercício efetivo do judiciário que encontra uma série de dificuldades para identificar e reprimir essas situações, principalmente no contexto pandêmico atual.

Por tudo isso, nota-se que a justiça ainda não está sabendo lidar com a sensibilidade e afetividade que chega cada dia mais em sua porta em forma de litígios, e os profissionais da área jurídica não são preparados para lidar com essas questões que envolvem uma maior subjetividade. Os relacionamentos imaturos dos

adultos atingem de maneira irreparável os menores, e o processo judicial também acaba sendo ambiente inóspito diante de tamanha emotividade.

É a partir daí que surgem os meios consensuais de resolução dessas demandas como forma de tentar tratar estas de forma individual, buscando a raiz do conflito e tentando entender porque que ele chegou ao ponto de precisar da intervenção estatal, e é isso que propõe a técnica da Constelação Familiar, que apesar das dificuldades estruturais que encontra, vem se mostrando efetiva tanto para aqueles que se dispõem a participar, como por vezes para aqueles que apenas a observam e se identificam com as conexões familiares que se expõem.

Por fim, evidencia-se, ainda, a fundamental importância das equipes multidisciplinares como psicólogos e assistentes sociais para que possam dar o suporte necessário a essas causas e atuarem na utilização da técnica abordada no presente trabalho, de forma a efetivar a proteção integral da criança e do adolescente, amplamente defendida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Mauricio Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 27.01.2021.

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. 2018. /Alder Thiago Bastos. p. 42, p. 118, p. 157-167, 2018. Disponível em: https://unisanta.br/arquivos/mestrado/direito/dissertacoes/Dissertacao_ALDERTHIA_GOBASTOS317.pdf. Acesso em: 28.01.2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 27.01.2021.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15.01.2021.

BRASIL. LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=L13431&text=LEI%20N%C2%BA%2013.431%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%202017.&text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente\).&text=Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=L13431&text=LEI%20N%C2%BA%2013.431%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%202017.&text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente).&text=Art). Acesso em: 15.01.2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em:<

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03.02.2021.

BRASIL. **MENSAGEM Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 04.02.2021.

CALCADA, Andreia. **Os aspectos psicológicos da alienação parental na criança e adolescente**. Alienação Parental Revista digital luso-brasileira. 1a ed. Nov. 2013 – jan. 2014 –. Disponível em: <<http://igualdadeparental.org/academicos/estudos-sobrea-alienacao-parental/alienacao-parental-revista-digital-luso-brasileira/>>. Acesso em:04.02.2021.

CLERIONI, Clara. Revista EXAME. **Lei da Alienação Parental: problema ou solução? Debate esquentado**. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/lei-da-alienacao-parental-problema-ou-solucao-debate-esquentado/>>. Acesso em: 25.01.2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 29.01.2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>>. Acesso em 29.01.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 434.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 127.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: Ministério Público do Estado do Pará. Revista do CAO Cível. Belém: Santos, 2009.p.51.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010, p. 184 p. il.

HAUSNER, Stephan. **Constelações familiares e o caminho da cura: a abordagem da doença sob a perspectiva de uma medicina integral** / Stephan Hausner ; tradução Newton A. Queiroz. - São Paulo: Cultrix, 2010, p.16.

HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**. São Paulo, Cultrix, 2006. p.161

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. São Paulo, Cultrix, 2001.

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Alienação parental ganha novos contornos em meio à pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novo+s+conto>. Acesso em: 22.01.2021

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 315.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes. Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 43-58, p.90-92, 2018.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae**. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 6, 2004.

NEVES, Cláudia. **Alienação Parental durante a Pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81947/alienacao-parental-durante-a-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 29.01.2021

PEREZ, Priscilla. **OMS APONTA AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE DEPRESSÃO EM CRIANÇAS**. 2020. Disponível em: <
http://www.gazetadepiracicaba.com.br/_conteudo/2020/01/canais/piracicaba_e_regiao/894556-oms-aponta-o-aumento-no-numero-de-casos.html>. Acesso em: 03.02.2021.

Política Pública. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/2010**. Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 02.02.2021.

SANTOS, Débora Cristina dos. CARDOSO, Ana Lúcia Brunetta. **A PRÁTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR: NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2019, p. 50-52. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/774#:~:text=Para%20tanto%20se%20aponta%20a,as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares%20no%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 03.02.2021

SILVA, Bruno César da. **Defensoria Pública e a participação processual de crianças e adolescentes**, 1. Ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. P. 3 – 14.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2018. p. 3. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos#:~:text=Direito%20sist%C3%AAmico%20%C3%A9%20uma%20luz%20no%20campo,adequados%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos&text=H%C3%A1%20tempos%20se%20observa%20a,a%C3%A7%C3%B5es%20que%2>

Olhe%20s%C3%A3o%20apresentadas.&text=A%20tradicional%20forma%20de%20li
dar,vista%20como%20a%20mais%20eficiente. Acesso em: 04.02.2021

TJPB, Tribunal de Justiça da Paraíba. **Esma conclui curso sobre Constelação Familiar e Direito Sistêmico nesta sexta.** Disponível em:<https://www.tjpb.jus.br/noticia/esma-conclui-curso-sobre-constelacao-familiar-e-direito-sistemico-nesta-sexta>. Acesso em: 02.02.2021.

TRANÇAS. Direção: Lívia Sampaio. Roteiro: Angelo Tortelly, Douglas Tourinho e Lívia Sampaio. Montagem: Julia Gutmann. Direção de fotografia: Gabriel Teixeira. Trilha sonora original: André T. BRASIL, Tropic Films, 2019.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **UMA REFLEXÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL NO AMBIENTE FAMILIAR.** 2017. Disponível em:<https://tvcultura.com.br/videos/63328_uma-reflexao-sobre-alienacao-parental-e-abuso-sexual-no-ambiente-familiar.html>. Acesso em: 30.01.2021.

AGRADECIMENTOS

Nutro muito respeito pela Marina que iniciou essa graduação, cheia de sonhos, expectativas e anseios. Hoje não sou mais a mesma, mas ainda carrego em mim os mesmos sentimentos, dadas as suas proporções e ao novo contexto de um caminho profissional que se inicia. Com certeza, mesmo com muita determinação que me é intrínseca, sozinha não teria conseguido chegar até aqui, e ter a humildade de entender isso foi essencial para meu crescimento.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, em quem deposito minha confiança, e a Nossa Senhora Virgem do Silêncio por ser minha intercessora e advogada fiel. Saber que nada foi coincidência e sim providência me faz buscar um ideal de eternidade na certeza de que o amor e misericórdia divina me sustentaram até aqui, seja nos momentos bons ou nos difíceis.

A Leidjane, minha mãe, por ser minha referência de mulher, amiga, profissional e de ser humano, obrigada por muitas vezes me carregar no colo e acreditar que eu sou melhor do que sou, por me amar infinitamente ainda que eu não merecesse, por entender minhas ausências e interceder por mim desde os meus primeiros passos, devo a você minha vida e tudo que sou.

A Wandré, meu pai, por quando criança ser o meu pai e o dos meus amigos que não tinham um pai presente no dia dos pais da escola e por ter assumido a responsabilidade de ser pai tão jovem, entendi que a vida nem sempre nos leva por caminhos de acertos, mas quero que saiba que aprendo com você mesmo com todas as divergências.

Aos meus avós, representados por Socorro e Edmilson, meus tios, na pessoa de Lenilson e Lidiane, e meus primos, Aline (que é meu primeiro amor de irmã e será sempre), Leticia, Alice, e Edmilson neto, ambos pelo dia a dia e convivência nem sempre fácil, e por me ensinarem o significado de família, hoje entendo que os melhores amigos são aqueles que estão em casa: quem tem para onde voltar, tem a confiança que precisa para seguir em frente.

A Vanildo, por durante todo o curso não ter pensado duas vezes antes de guardar a sua dor no bolso para cuidar da minha, por ser meu grande incentivador, por acreditar no meu potencial e me fazer sentir uma mulher muito amada. Não sei o que o futuro nos reserva, mas saiba que o que construímos é eterno.

A todos os meus amigos, aqui representados por Mariana Nunes, por me ensinarem sobre altruísmo e ouvirem os meus desabafos, estresses e ansiedades partilhados corriqueiramente, por torcerem e rezarem por mim mesmo que distantes, vocês serão sempre parte significativa na minha caminhada.

Por fim, ao colégio das Damas, por ter sido fundamental na minha formação acadêmica e humana, bem como ao CCJ – Centro de Ciências Jurídicas, por me fazer sair da graduação mais forte do que entrei.

Termo deixando os versos extraídos da obra Grande Sertão: Veredas, do autor João Guimarães Rosa: *“O mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas, mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam. Verdade maior. Viver é negócio muito perigoso. Porque a cabeça da gente é uma só, e as coisas que há e que estão para haver são demais de muitas, muito maiores diferentes, e a gente tem de necessitar de aumentar a cabeça, para o total. Eu quase que nada sei. Mas desconfio de muita coisa.”* . Com amor, Marina.